ACÓRDÃO - AC00 - 1306/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/03979/2015/001
PROTOCOLO	: 1777795
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ILEGALIDADE DO ATO – VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO – ATRASO ÍNFIMO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público, em afronta ao art. 37, IX, da CF. Verificada a ilegalidade do ato de admissão, devem ser mantidos o não registro e a sanção, porém em valor reduzido, em razão da constatação do excesso da penalidade.

2. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, é cabível a exclusão da sanção tendo em vista o lapso temporal ínfimo, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, Sra. **Marinisa Kiyomi Nizoguchi**, a fim de reformar a decisão **DSG - G.JRPC - 9661/2016**, nos seguintes termos: **reduzir** a sanção de multa aplicada no item “IV, letra a”, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação da regra do art. 37, IX, da CF, para 25 (vinte e cinco) UFERMS; **excluir** a sanção de multa aplicada no item “IV, letra b”, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi ínfimo, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pela ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, **Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi,** CPF nº 404.903.431-04, em face da **Deliberação DSG - G.JRPC - 9661/2016,** que assim deliberou:

> "Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):
>
> I-**NÃO REGISTRO** do ato de contratação do servidor FABIANO DA SILVA – MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO, contratado pela Administração Municipal de Dourados, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II-**RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III-**RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
>
> IV-**APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI - CPF: 404.903.431-04, ex-Secretária Municipal de Educação, nos valores equivalentes aos de:
>
> a.50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
>
> b.30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na IN nº 35/2011, deste Tribunal de Contas.
>
> V-fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, a Senhora **Marinisa Kiyomi Nizoguchi** apresenta Recurso requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, a recorrente aduz que, "não houve prejuízo ao erário público, ao contrário, a contratação efetivada, conforme já dito, foi de extrema necessi-

dade, já que não poderia deixar desprovida a prestação dos seus serviços a população".

Alega também, que a "realização de um concurso público, conforme sabido, demandaria muito tempo, fato que comprometeria o atendimento mencionado que foi realizado pelo servidor contratado".

No que tange à intempestividade na remessa, afirma que "o lapso ocorrido é mera formalidade que não afeta a validade do ato, mas apenas a sua eficácia" e que, "desta, não sobreveio nenhum prejuízo", devendo ser afastada a sanção aplicada.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão DSG - G.JRPC - 9661/2016, declarando legal o registro do ato da contratação pugnando pela exclusão das sanções aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 36160/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas, por meio da análise **ANA - DFAPP - 6005/2020** e do Parecer **PAR - 2ªPRC - 9814/2020,** opinaram pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Evidencia a recorrente que a Deliberação DSG - G.JRPC - 9661/2016 aplicou-lhe multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, distribuídos da seguinte maneira: 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação da regra do art. 37, IX, da CF e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, bem como decidiu pelo não registro do servidor em comento.

O mérito da questão repousa sobre a regularidade da contratação pela Administração Municipal de Dourados do servidor Fabiano da Silva, na função de Motorista de Veículo Pesado, amparada pela Lei Complementar Municipal nº 117/2007, ocorre que da análise dos autos do processo originário, e da Decisão a qual se recorre, de fato observa-se a irregularidade da contratação.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], pois tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Importante esclarecer que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, esta deve de fato estar fundamentada em real excepcional interesse público.

Nessa esteira, vale destacar o que leciona Gustavo Alexandre Magalhães:

> "A interpretação correta da expressão excepcional interesse público deve ser aquela que comporte solução para problemas reais. Deveras, não é de crê que a lei Magna haja expressado comando que se pretendeu cego a dificuldades concretas com que a Administração pode se defrontar e que a deixariam num beco sem saída, com prejuízo dos administrados (MAGALHAES, 2005, p.87)[2]."

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remu-

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

2 MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. 1 ed. São Paulo; Ltr, 2005.

neração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em face do art. 40, § 13, a Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), elucida os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, bem como na questão da intempestividade na remessa de documentos. Isso porque, não colacionou aos autos documentação comprobatória da necessidade de referida substituição para preencher lacunas de egresso dos servidores titulares nesses cargos.

Verifica-se, portanto, que a presente contratação não se trata de excepcional interesse público, haja vista tratar-se de atividade corriqueira, que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

> **SÚMULA TC/MS Nº 49**
>
> Ato de Admissão de Pessoal. Contratação por prazo de tempo determinado. Lei autorizativa vaga e imprecisa. Inconstitucionalidade da lei e da contratação nela fundadas. Negativa de registro. Conexão entre Processos. Reunião e julgamento simultâneo. Multa unificada. Representação a Procuradoria Geral da Justiça. **"É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO ESTABELEÇA TAXATIVAMENTE E COM PRECISÃO OS CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NECESSITADOS DE URGENTE ATENDIMENTO, DANDO MARGEM A CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES PERMANENTES AS CORRIQUEIRAS, CARACTERIZANDO BURLA À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEL."**

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[3], senão vejamos:

> A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de **excepcional interesse público.** Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só **revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade,** que pode ou não estar ligado

[3] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

> à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Grifo do autor)

Ainda, com relação à contratação por tempo determinado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

> **EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.**
>
> 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".
>
> 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.
>
> **3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**.
>
> 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.
>
> 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de "la culture de gestion", a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura

> de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.
>
> 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito "ex nunc", a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Recurso Extraordinário 658.026 Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli) **(Grifei)**

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público.

Por isso, outro caminho não há senão o de concordar com o entendimento do órgão de apoio, e manter o não registro do servidor. Entretanto, no presente caso, entendemos que o *quantum* da medida de sanção arbitrada mostra-se elevada, motivo pelo qual merece ser reduzida.

Desta forma, entendo cabível a redução da multa determinada pela **Deliberação DSG - G.JRPC - 9661/2016,** no **item "IV, letra a",** de **50 (cinquenta) UFERMS** para **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

No que diz respeito à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte Contas, comprova-se verdadeiramente que não foi respeitado o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época da contratação. Vejamos:

Prazo da Remessa	15/12/2014
Remessa	12/02/2015
Situação	**2 meses de atraso**

No mais, constatamos que apesar do lapso, não houve qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, ressaltando que o atraso foi inferior a **06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias

práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

(...)

§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

(...)

II - a relevância da falta;

Com efeito, considera-se que o lapso temporal no envio dos documentos foi ínfimo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE SUFICIENTES – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.

(...)1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito de IguatemiMS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-2938/2015, proferida nos autos TC/MS n. 18508/2012, para o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;. (TC/18508/2012/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DELIBERAÇÃOAC00 -1487/2019, DOE/TCE/MS nº 2161 de 13/08/2019).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE –AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – TRATAMENTO ISONÔMICO – MINORAÇÃO DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE –CASO CONCRETO –

RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3435/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21872/2012, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item III, letra "a" da referida decisão e excluir o item III, letra "b", referente à intempestividade da remessa, mantendo-se incólumes os demais comandos; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;. (TC/21872/2012/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DELIBERAÇÃOAC00 -1621/2019, DOE/TCE/MS nº 2186 de 02/09/2019).

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso no sentido de excluir a multa aplicada no valor de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente como **Recurso Ordinário** interposto pela ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Dourados/MS, **Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi,** CPF nº 404.903.431-04, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para **REFORMAR** a **Deliberação DSG - G.JRPC - 9661/2016,** nos seguintes termos:

II.I – REDUZIR a sanção de multa aplicada no **item "IV, letra a",** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** pela violação da regra do art. 37, IX, da CF, para **25 (vinte e cinco) UFERMS**;

II.II – EXCLUIR a sanção de multa aplicada no **item "IV, letra b",** no valor total de **30 (trinta) UFERMS,** imposta pela remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o lapso temporal foi ínfimo, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos dos precedentes desta Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm